



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.333/2022

Às Comissões, em 07/06/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS  
42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13</u> <u>20</u> votos	Por <u>13</u> <u>20</u> votos	Por _____ votos
em <u>07</u> / <u>06</u> / <u>2022</u>	em <u>14</u> / <u>06</u> / <u>2022</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.333 / 2022**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS  
42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário suplementar no valor de R\$ 553.459,87 (quinhentos e cinquenta e tres mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para criação de vínculo/fonte de recursos nº 2001001 na ação 1009 (Equipamentos e Material Permanente do Departamento de Infraestrutura da Área Rural) em atendimento à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	03	20	606	0010	1009	449052.00	2001001	-	553.459,87
							<b>Total</b>		<b>553.459,87</b>

**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	03	20	608	0012	1155	449052.00	2001001	1432	553.459,87
							<b>Total</b>		<b>553.459,87</b>

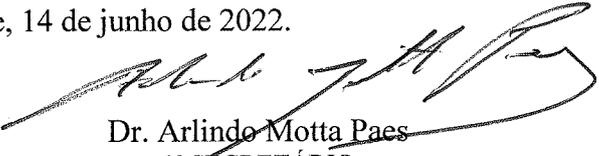
**Art. 3º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de junho de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



## PROJETO DE LEI Nº 1.333/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR  
NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário suplementar no valor de R\$ 553.459,87 (quinhentos e cinquenta e tres mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para criação de vínculo/fonte de recursos nº 2001001 na ação 1009 (Equipamentos e Material Permanente do Departamento de Infraestrutura da Área Rural) em atendimento à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme abaixo discriminada,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	03	20	606	0010	1009	449052.00	2001001	-	553.459,87
							<b>Total</b>		<b>553.459,87</b>

**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	03	20	608	0012	1155	449052.00	2001001	1432	553.459,87
							<b>Total</b>		<b>553.459,87</b>

**Art. 3º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 02 de junho de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete

  
Júlio Cesar da Silva Tavares  
Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo abrir Crédito Orçamentário suplementar em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando melhorar a qualidade da prestação dos serviços na área rural do Município de Pouso Alegre adquirindo um TRATOR CABINADO COM IMPLEMENTOS.

O município possui cerca de 2 mil quilômetros de estradas rurais, por onde escoam a produção agrícola e leiteira da região, abastecendo todo o comércio local e do país e transitam estudantes e moradores da zona rural. A Secretaria de Agricultura possui máquinas e caminhões os quais são utilizados nas constantes manutenções destas estradas e com a aquisição do trator cabinado e implementos será possível intensificar e melhorar a realização dos serviços de recuperação das estradas rurais.

O trator com implementos será utilizado na preparação da base das estradas para posterior asfaltamento, para aplicação de herbicidas em área rural e para limpeza de estradas com roçadeira.

Investimento com manutenção e ampliação da malha viária traz desenvolvimento, conforto, segurança e valorização para o município e se torna essencial para a competitividade dos produtos que repercutem no aumento de emprego, renda, fixação das famílias no campo e segurança na trafegabilidade, gerando qualidade de vida para a população. Deve-se considerar também que as estradas rurais dependem de frequentes manutenções, pois por conta de variações do tempo, como muita chuva ou muito sol elas não se mantêm conservadas.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 03 de junho de 2022.

**JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 2001001 Período: Maio/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 2001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS**

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	188.981.082,96	188.981.082,96	188.981.082,96
Passivo Financeiro Inicial (II)	6.373.568,43	6.373.568,43	6.373.568,43
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	182.607.514,53	182.607.514,53	182.607.514,53
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>20.877.601,45</b>	<b>20.877.601,45</b>	<b>20.877.601,45</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>20.727.353,48</b>	<b>20.727.353,48</b>	<b>20.727.353,48</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	18.517.353,48	18.517.353,48	18.517.353,48
Interferências Passivas (XI)	2.210.000,00	2.210.000,00	2.210.000,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>150.247,97</b>	<b>150.247,97</b>	<b>150.247,97</b>
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	150.247,97	150.247,97	150.247,97
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>(20.727.353,48)</b>	<b>(20.727.353,48)</b>	<b>(20.727.353,48)</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>161.729.913,08</b>	<b>161.729.913,08</b>	<b>161.729.913,08</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>553.459,87</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>(20.727.353,48)</b>	<b>(20.727.353,48)</b>	<b>(20.727.353,48)</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>161.729.913,08</b>	<b>161.729.913,08</b>	<b>161.729.913,08</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2022 13:23 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/po244497af389>



**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**



Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA**  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE  
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E  
COM O PLANO PLURIANUAL**

Objeto: Abertura de Crédito Orçamentário suplementar no valor de R\$ 553.459,87 (quinhentos e cinquenta e tres mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para criação de vínculo/fonte de recursos nº 2001001 na ação 1009 (Equipamentos e Material Permanente do Departamento de Infraestrutura da Área Rural).

Declaro, para os fins do Crédito Orçamentário suplementar em epígrafe, que a presente contratação em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 31 de Maio de 2022.

**JOEL JOSE  
DE FARIA:**  
19301642620

Assinado digitalmente por JOEL JOSE  
DE FARIA:19301642620  
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz  
Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC  
SOLUTI Multiple, OU=07866803000110,  
OU=Certificado PF AS, DN=JOEL JOSE  
DE FARIA:19301642620  
Razão: Eu estou aprovando este  
documento.  
Localização sua localização de  
assinatura aqui  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

0

Joel José de Faria  
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 07 de junho de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria -- Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.333/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMADOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário suplementar no valor de R\$553.459,87 (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para criação de vínculo/fonte de recursos nº 2001001 na ação 1009 (Equipamentos e Material Permanente do Departamento de Infraestrutura da Área Rural) em atendimento à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme abaixo discriminada.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação da dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada; (vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* aduz que os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O *artigo quinto (5º)* que se revogam as disposições em contrário.

17193 07/06/2022 09:53:27 DPMO 010071 0001 1302 SECRETARIA

9



O *artigo sexto (6º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

**Art. 45 –** São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV -** enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;**  
I - autorizar: a) a abertura de créditos.

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**



Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos  
Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem o objetivo abrir Crédito Orçamentário suplementar em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando melhorar a qualidade da prestação dos serviços na área rural do Município de Pouso Alegre adquirindo um TRATOR CABINADO COM IMPLEMENTOS.

O município possui cerca de 2 mil quilômetros de estradas rurais, por onde escoam a produção agrícola e leiteira da região, abastecendo todo o comércio local e do país e transitam estudantes e moradores da zona rural. A Secretaria de Agricultura possui máquinas e caminhões os quais são utilizados nas constantes manutenções destas estradas e com a aquisição do trator cabinado e implementos será possível intensificar e melhorar a realização dos serviços de recuperação das estradas rurais.

O trator com implementos será utilizado na preparação da base das estradas para posterior asfaltamento, para aplicação de herbicidas em área rural e para limpeza de estradas com roçadeira.

Investimento com manutenção e ampliação da malha viária traz desenvolvimento, conforto, segurança e valorização para o município e se torna essencial para a competitividade dos produtos que repercutem no aumento de emprego, renda, fixação das famílias no campo e segurança na trafegabilidade, gerando qualidade de vida para a população. Deve-se considerar também que as estradas rurais dependem de frequentes manutenções, pois por conta de variações do tempo, como muita chuva ou muito sol elas não se mantêm conservadas.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido



**Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### QUORUM

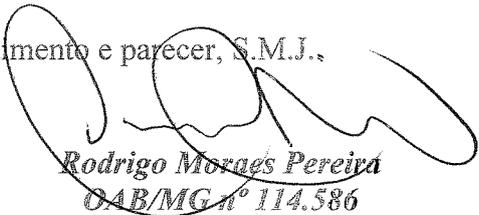
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

#### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.333/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.,

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
OAB/MG nº 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 120 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.333/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário suplementar no valor de R\$ 553.459,87 (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para criação de vínculo/fonte de recursos nº 2001001 na ação 1009 (Equipamentos e Material Permanente do Departamento de Infraestrutura da Área Rural) em atendimento à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme abaixo discriminada, segue gráfico. Art. 2º. - Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada: segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3º) O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrerdo exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.No artigo quarto(4º) lemos: Art (4º)- Revogam-se as disposições em contrário.E no quinto art. (5º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por em o objetivo abrir Crédito Orçamentário suplementar em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando melhorar a qualidade da prestação dos serviços na área rural do Município de Pouso Alegre adquirindo um TRATOR CABINADO COM IMPLEMENTOS.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

16:59 07/06/2022 0065322 0100 000000 0000 0000 0000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.333/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.333/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções necessárias. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de junho de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:0494  
6602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.06.07 16:38:23 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34  
209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:3420923961  
Dados: 2022.06.07 16:49:34 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49  
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:4956457  
Date: 2022.06.07 16:46:15 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de junho 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA  
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.333/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.32/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.333/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 553.459,87 (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para criação de vínculo/fonte de recursos nº 2001001 na ação 1009 (Equipamentos e Material Permanente do Departamento de Infraestrutura da Área Rural) em atendimento à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1716 07/06/2022 08:55:51 (MAY 14 11:24 AM) A31E 50000000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.333/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:002771  
58680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.06.07 15:11:38 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09  
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.06.07 16:00:36 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE  
MORAIS PEREIRA:08918  
824645

Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.06.07 17:01:46 -03'00'

Vereador Leandro Morais  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Junho de 2022

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

#### **RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1333 DE 02 DE JUNHO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:**

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de "R\$ 553.459,87 (*quinhentos e cinquenta e tres mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos*), para criação de vínculo/fonte de recursos nº 2001001 na ação 1009 (*Equipamentos e Material Permanente do Departamento de Infraestrutura da Área Rural*) em atendimento à *Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento*"

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo abrir Crédito Orçamentário suplementar em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando melhorar a qualidade da prestação dos serviços na área rural do Município de Pouso Alegre adquirindo um TRATOR CABINADO COM IMPLEMENTOS. O município possui cerca de 2 mil quilômetros de estradas rurais, por onde escoam a produção agrícola e leiteira da região, abastecendo todo o comércio local e do país e transitam estudantes e moradores da zona rural. A Secretaria de Agricultura possui máquinas e caminhões os quais são utilizados nas constantes manutenções destas estradas e com a aquisição do trator cabinado e implementos será possível intensificar e melhorar a realização dos serviços de recuperação das estradas rurais. O trator com implementos será utilizado na preparação da base das estradas para posterior asfaltamento, para aplicação de herbicidas em área rural e para limpeza de estradas com roçadeira. Investimento com manutenção e ampliação da malha viária traz desenvolvimento, conforto, segurança e valorização para o município e se torna essencial para a competitividade dos produtos que repercutem no aumento de emprego, renda, fixação das famílias no campo e segurança na trafegabilidade, gerando qualidade de vida para a população. Deve-se considerar



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



também que as estradas rurais dependem de frequentes manutenções, pois por conta de variações do tempo, como muita chuva ou muito sol elas não se mantêm conservadas.

*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, corresponde será utilizado crédito decorrente de superávit financeiro para aquisição de *Trator cabinado com implementos*, que será utilizado na zona rural, gerando desenvolvimento e outros benefícios para a coletividade municipal. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

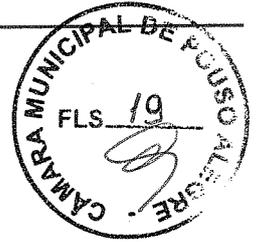
Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1333/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:095428536  
02

Assinado de forma digital por IGOR  
PRADO TAVARES:09542853602  
Data: 2022.06.14 17:17:12 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:079692  
56660

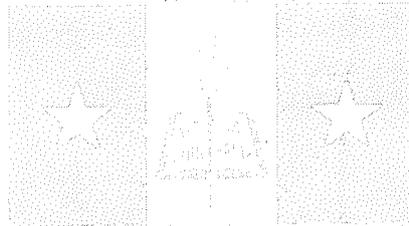
Assinado de forma  
digital por MIGUEL  
SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Data: 2022.06.14  
17:31:14 -03'00'

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:495645  
79600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2022.06.14 17:28:29  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

Vereador Oliveira Altair  
Secretário



*Handwritten signature and date:*  
14/06/22